

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : **JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **FRANCISCO SANTANA CANCHERINI**
RECORRIDO : **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; conseqüentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti e os votos dos Srs. Ministros Luiz Fux e Francisco Peçanha Martins, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, acompanhando a divergência, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo Gallotti, Luiz Fux e Francisco Peçanha Martins. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Os Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília, 07 de junho de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator p/ acórdão

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Jorge Jorceli da Silva Santos propôs demanda contra Losango Promotora de Vendas Ltda, visando a discutir contrato de empréstimo.

Julgada improcedente a pretensão, o autor interpôs apelação, que foi parcialmente provida (fls. 144/152). Deste julgamento, a ré/apelada opôs embargos de declaração, rejeitados por unanimidade (fls. 163/165). Publicado este acórdão, o autor/apelante também opôs embargos declaratórios, para sanar vícios no julgamento da própria apelação.

Estes últimos embargos não foram conhecidos, sob a alegação de intempestividade (fls. 175/177). O Tribunal de origem julgou que não poderia o autor/apelante aguardar o julgamento dos declaratórios da ré/apelada para, apenas depois, opor os seus embargos contra o acórdão da apelação.

Novos declaratórios foram opostos. Também foram rejeitados (fls.187/189), reafirmados os fundamentos do acórdão anterior.

Contra este julgamento foi interposto o recuso especial (fls. 194/235), pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O recorrente alegou contrariedade ao Art. 538 do CPC, afirmando que os embargos de declaração opostos pela empresa recorrida interromperam o prazo para interposição de qualquer outro recurso, inclusive dos embargos que veio a opor. Por tal razão, seu recurso seria tempestivo, já que protocolizado apenas dois dias depois do julgamento dos declaratórios da Losango.

Contra-razões apresentadas (fls. 237/239).

Vieram os autos ao STJ pela admissão do recurso especial (fls. 240/241).

RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO -
INTERRUPÇÃO - CPC ART. 138 - ALCANCE -
EMBARGOS DA OUTRA PARTE.

- A oposição de embargos declaratórios por uma das partes interrompe o prazo deferido à parte contrária para interposição de embargos declaratórios contra a mesma decisão.

VOTO-VENCIDO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR):

Há uma só questão a ser resolvida: os embargos de declaração opostos por uma das partes interrompem o prazo para a oposição de declaratórios pela outra parte?

Quando integrava a 1ª Turma, em caso análogo, conduzi a formação de acórdão, assim resumido:

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO - INTERRUPTÃO - REABERTURA DO PRAZO INTERROMPIDO (CPC, ART. 538). O Art. 538 do Código de Processo Civil atribui aos embargos declaratórios o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recurso, por ambas as partes. Vale dizer, o prazo interrompido retoma seu curso, por inteiro, a partir da intimação do acórdão que deslindou os embargos (CPC, art, 46, parágrafo único). Se assim ocorre, publicado o acórdão que decidiu os embargos declaratórios dirigidos a julgado que deslindou recurso especial, reabre-se, para a outra parte, o prazo para dirigir embargos declaratórios à mesma decisão que julgou o recurso especial.(...)" (EDcl nos EDcl no REsp 168.313, julgado por unanimidade em 17.08.2000).

No julgamento do REsp 107.212, sob a relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha, a 4ª Turma manifestou-se no mesmo sentido. Também assim a 6ª Turma, no REsp 444.162, Relator o Min. Paulo Gallotti.

Em sentido oposto, decidiu a 2ª Turma, conduzida pelo Min. Franciulli Netto, no REsp 509.616, julgado por unanimidade pela 2ª Turma:

"(...) Da análise do Art. 296 do Código de Processo Civil, conclui-se que a interrupção do prazo decorrente da oposição de embargos de declaração não inclui a oposição de novos declaratórios. Isso porque a norma é clara e precisa quando se refere a "outros recursos". Há de se entender que, se a parte não teve interesse em aclarar algum vício quando lhe foi dada a oportunidade, não seria crível que lhe fosse proporcionada outra ocasião para que, segundo sua conveniência, resolvesse embargar.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos declaratórios à decisão já embargada pela parte contrária" (RE n. 209.288-6/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 20.11.1998).(..."

Nesta linha de entendimento, a 2ª Seção julgou embargos de declaração nos embargos de declaração no Conflito de Competência 36.933, Relatora a Min. Nancy Andriighi. Há, também, jurisprudência do STF, como citado no acórdão acima transcrito.

Superior Tribunal de Justiça

A divergência existe e precisa ser solucionada.

Tenho para mim que a interpretação restritiva do Art. 538 do CPC contraria a intenção do legislador. O STJ já decidiu que a expressão "outros recursos" abrange os embargos de declaração (REsp 61.476, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo). Também não há dúvidas de que a interrupção do prazo alcança a parte contrária. Conjugando estes dois entendimentos dominantes, chega-se à conclusão lógica: os embargos de declaração opostos por uma parte interrompem o prazo para a oposição de declaratórios, contra a mesma decisão, pela outra parte.

Tal interpretação só faria sentido se entendermos que os embargos interpostos pelo sucumbente são os mesmos (não são outros) que aqueles opostos pelo vitorioso. Com efeito ou são os mesmos - e aí o prazo não está suspenso - ou são outros e quedam-se suspenso por efeito do Art. 538.

Dou provimento ao recurso especial para afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, determinando ao Tribunal de origem que aprecie referido recurso.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

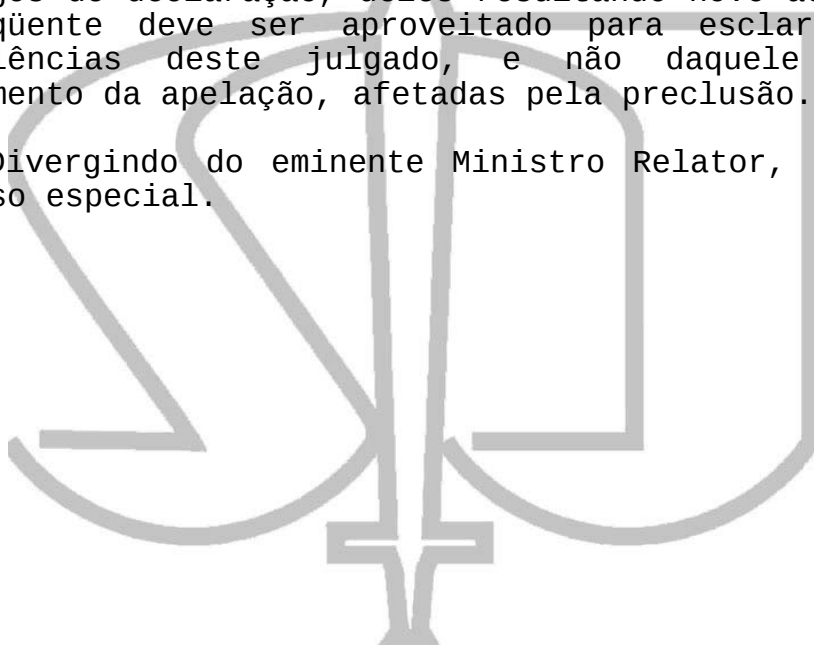
Corte Especial - 15.5.2005

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Senhor Presidente, o prazo para a oposição dos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação é comum a ambas partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado. Depois disso, a parte silente nesse prazo não poderá ativar questão atinente ao julgamento da apelação, ainda que a outra tenha opostos embargos de declaração, deles resultando novo acórdão. O prazo subsequente deve ser aproveitado para esclarecer eventuais deficiências deste julgado, e não daquele referente ao julgamento da apelação, afetadas pela preclusão.

Divergindo do eminente Ministro Relator, não conheço do recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2001/0078061-6

REsp 330090 / RS

Números Origem: 01197733643 599119914

PAUTA: 16/03/2005

JULGADO: 15/06/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **EDSON VIDIGAL**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI
RECORRIDO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, e o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, Arnaldo Esteves Lima, Barros Monteiro e Francisco Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão

Licenciado o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 15 de junho de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: A discussão, como bem delimitada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, diz com saber se a oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para manejo de novos embargos pela parte adversa.

Como sustentei no julgamento do REsp nº 444.162/GO, DJU de 12/8/2003, citado pelo relator, os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, inclusive para novos embargos declaratórios.

Esta, a meu ver, a melhor exegese do artigo 538 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que "os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

Nesse sentido, reproduzo a manifestação do representante do Ministério Público Federal, por mim integralmente adotada no julgamento do já referido REsp nº 444.162/GO, **verbis**:

"Quanto ao termo 'outros recursos', verifica-se que o art. 538 do CPC contemplou preceituação genérica, não especificando qualquer modalidade de recurso.

*Ora, por um princípio de hermenêutica, as regras que concedem direitos (qual seja, na espécie, o de ter, qualquer das partes, interrompido o prazo para o ajuizamento de outros recursos, em razão da interposição de aclaratórios) não comportam interpretação restritiva. O intérprete não está autorizado a restringir o alcance do dispositivo legal. Aplica-se a máxima: 'onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir' (**ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus**).*

Neste ponto, vale trazer à colação trechos do voto do Excelentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, proferido nos autos do Recurso Especial nº 61.476/SP:

"Com efeito, não há necessidade em se determinar qual a natureza do recurso abrangido pelo preceito genérico do art. 538, **caput** do CPC. Caso contrário, a lei teria definido expressamente quais seriam os recursos sujeitos ao efeito suspensivo, hoje interruptivo, decorrente da interposição dos primeiros embargos declaratórios. Se assim não o fez, não é dado ao intérprete distinguir onde a lei não impõe exceções.

Releva ainda acentuar, que os embargos de declaração, interpostos de modo sucessivo a outros embargos declaratórios, estão certamente abrangidos pela expressão outros recursos a que alude o art. 538 do CPC. Isto porque, nada obsta que a pretensão recursal posta nos primeiros embargos seja distinta daquela devolvida nos embargos subseqüentes; como por exemplo, a omissão no julgado e a existência de decisão teratológica ensejadora dos efeitos infringentes. A consideração de tais aspectos não pode ser ignorada pelo hermeneuta.

Destarte, forçoso é concluir que o campo de incidência da expressão outros recursos (art. 538, **caput** do Diploma Processual Civil) abarca quaisquer recursos, inclusive aqueles embargos de declaração que, porventura, tenham sido sucessivamente interpostos.'

Por conseguinte, a acepção do vocábulo 'outros recursos' refere-se a qualquer outra irresignação, mesmo que de igual natureza. Se a expressão abarca qualquer nova proposição recursal, alberga, inclusive, aqueles embargos de declaração que tenham sido interpostos pela parte que antes não havia recorrido.

(...)

Sucede, pois, que os aclaratórios agitados por uma das partes interrompem o prazo para a parte adversa intentar também os seus contra aquele mesmo acórdão. Explica-se: os primeiros embargos de declaração têm o condão de fazer com que passe a ser contado novo prazo para a interposição de qualquer outra irresignação recursal (mesmo que de mesma natureza), seja de que parte for, cujo termo inicial será o primeiro dia útil seguinte ao que for publicado o aresto que os decidir. "

Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial.

E como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, a colocação topográfica dos embargos de declaração no capítulo de recurso torna absolutamente inequívoca a natureza jurídica desse meio de impugnação. De sorte, que a própria lei estabelece que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, inclusive dos embargos de declaração.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
RELATOR O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
SESSÃO DA CORTE ESPECIAL: 07/06/2006

Nota Taquigráfica

RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.



RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 330.090 - RS (2001/0078061-6)

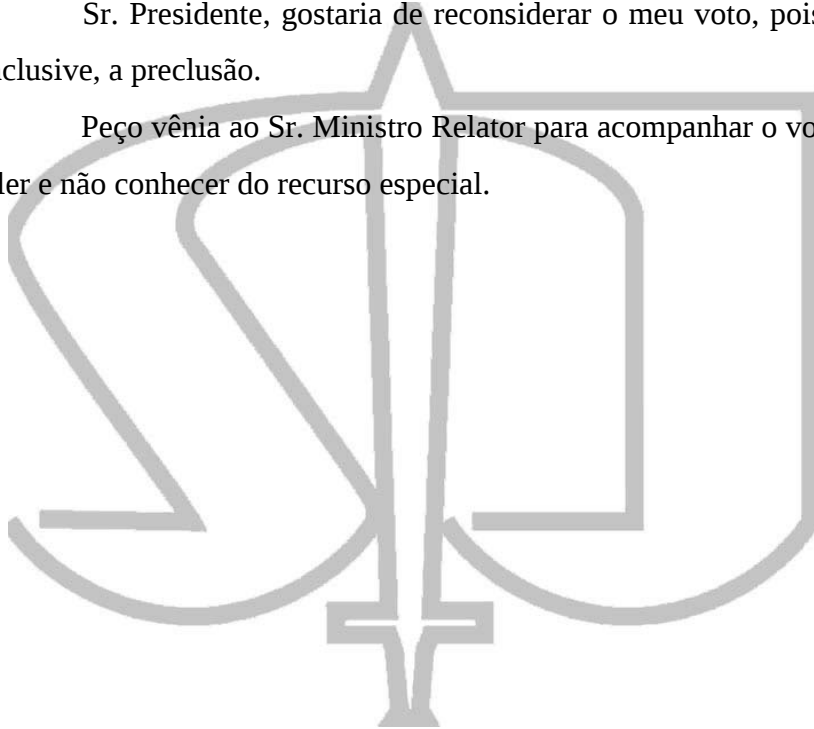
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI
RECORRIDO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTROS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, gostaria de reconsiderar o meu voto, pois para a outra parte já havia, inclusive, a preclusão.

Peço vênias ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler e não conhecer do recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2001/0078061-6

REsp 330090 / RS

Números Origem: 01197733643 599119914

PAUTA: 16/03/2005

JULGADO: 07/06/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI
RECORRIDO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti e os votos dos Srs. Ministros Luiz Fux e Francisco Peçanha Martins, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo Gallotti, Luiz Fux e Francisco Peçanha Martins.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Os Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 07 de junho de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

